



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.923 - RJ (2008/0182342-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NORMA PARAÍSO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) - GO010070
DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA E OUTRO(S) - RJ091274
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
AGRAVADO : JULIETA JOSEF DAIUB ELIAS
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FALECIMENTO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. CONTRATO SOCIAL. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5 E 7/STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.923 - RJ (2008/0182342-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Norma Paraíso Nogueira e outro interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 560/562, proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), cuja ementa possui o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Alegam que o propósito não é o reexame de provas, cuidando-se de questão unicamente de direito, relativa à possibilidade de, como única cotista, em decorrência da cessão de direitos dos sócios remanescentes, designar a recorrente novo administrador para a sociedade, sem prévia autorização do espólio, independentemente da apuração de haveres.

Aduzem que fixada a data do óbito para o levantamento da participação do *de cujus*, a inexistência de sucessão prevista no contrato social não confere aos herdeiros a condição de opinar a respeito.

Invocam parecer do Departamento Nacional de Registro do Comércio em seu proveito (DNRC/COJUR 047/1998).

Intimada, a parte adversa não se manifestou (cf. certidão de fl. 577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.923 - RJ (2008/0182342-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NORMA PARAÍSO NOGUEIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) - GO010070**
DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA E OUTRO(S) - RJ091274
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
AGRAVADO : **JULIETA JOSEF DAIUB ELIAS**
ADVOGADO : **EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FALECIMENTO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. CONTRATO SOCIAL. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5 E 7/STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, pretende-se no agravo de instrumento reverter a admissibilidade negativa de recurso especial, interposto visando à reforma de acórdão resumido pela seguinte ementa (fls. 492/493):

Apelação.

Ação de obrigação de fazer.

Sentença de procedência parcial determinando o afastamento da ré das dependências da empresa, apelada, abstendo-se de praticar qualquer ato em nome desta ou que venha a embaraçar ou restringir as atividades da nova administração e a entregar à primeira e ao segundo apelados todos os documentos referentes à sociedade- apelada. Diante do falecimento de sócio majoritário.

Cláusula contratual que nada dispõe acerca de dissolução da sociedade nem tampouco destituição de administrador em caso de falecimento de sócio, conforme dispõe o art. 1.071, III do Código Civil atual.

Cláusula expressa a regular a presente hipótese não determinando a dissolução da sociedade mas tão somente a apuração de haveres aos herdeiros.

Inteligência do art.1.028 Código Civil em vigência.

Em última análise restou o não atendimento do percentual mínimo de metade do capital social para proceder à destituição do administrador da sociedade conforme previsão do art. 1.076, II do diploma citado.

Sentença que se reforma com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Recurso a que se dá provimento.

Sem a oposição de embargos de declaração, foi interposto o recurso especial, em que indicada a violação dos arts. 1.028 e 1.071, inciso III, do Código Civil, a pretexto de que a designação de administrador é competência privativa dos sócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreviventes, independentemente de o falecido ser detentor da maioria das cotas sociais, diante de que a apuração de haveres, que preserva o interesse dos herdeiros, considera a data do óbito.

A decisão de admissibilidade do especial levantou o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 540/541).

O mesmo empecilho foi indicado no parecer do Ministério Público Federal (fl. 558).

Assim delimitada a questão, tenho que o decisório agravado não contém equívoco.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ademais, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao tema da inexistência de sucessão prevista contratualmente, que é estranho ao acórdão recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Além disso, efetivamente incide o enunciado 7 da Súmula do STJ, que veda o reexame de matéria fática da lide, que na instância especial não permite a alteração das premissas fáticas que serviram de alicerce para as conclusões do julgado recorrido, conforme se verifica da manifestação da Corte estadual acerca da questão controvertida (fls. 495/496):

Versa o presente caso sobre falecimento de sócio da sociedade empresarial apelada tendo os sócios remanescentes cedido suas cotas para a primeira apelada, passando esta a ser a única cotista, estando, portanto, responsável em proceder a apuração de haveres daquele tendo a mesma feito a nomeação de administrador da sociedade.

Destarte verifica-se que o contrato em tela nada dispõe acerca de destituição de administrador, deliberação dos sócios esta necessária à destituição de administrador, conforme preceituado no art. 1071, III do Código Civil em vigor.

Pelo contrário, verifica-se que o contrato, na décima cláusula, determina o exercício das funções de administração da sociedade à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante.

Em assim sendo presume-se a manutenção da mesma diante do falecimento de sócio majoritário, vez que, conforme disposto no art. 1.028 do diploma civil, o falecimento de sócio não implica necessariamente na dissolução da sociedade, havendo tão somente a liquidação de suas cotas com a conseqüente apuração de haveres.

Outrossim, mesmo que assim deliberassem os sócios, no sentido de destituição de administrador haveria que respeitar o quorum mínimo de metade do capital social, diante da previsão expressa no art.1076, II do Código Civil de 2002.

Neste diapasão, verifica-se que o sócio falecido ostentava a posição de sócio majoritário, detendo 94% do capital social, não possuindo a primeira apelada o quorum necessário, vez que representante de apenas 6% do capital social.

Do teor do julgado estadual, verifica-se, aliás, que a Súmula 5/STJ igualmente constitui barreira intransponível.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0182342-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.085.923 / RJ**

Números Origem: 200500224925 20071358541 200813509417 200813707882 78822008
94172008

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORMA PARAÍSO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) -
GO010070
DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA E OUTRO(S) - RJ091274
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
AGRAVADO : JULIETA JOSEF DAIUB ELIAS
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA PARAÍSO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S) -
GO010070
DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA E OUTRO(S) - RJ091274
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
AGRAVADO : JULIETA JOSEF DAIUB ELIAS
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.